

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2003

Altera a Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para estatuir sobre campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres nos vôos de companhias aéreas brasileiras.

**Autor:** Deputado Pastor Reinaldo

**Relator:** Deputado José Santana  
de Vasconcelos

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pastor Reinaldo, pretende introduzir alterações na Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para estatuir sobre campanhas contra o tráfico de plantas e animais silvestres nos vôos de companhias aéreas brasileiras.

Na justificção, o autor argumenta que o relatório final da CPI que apurou o tráfico de animais e plantas silvestres recomendou, para a solução desse grave problema, a adoção de algumas atitudes, destacando-se, entre elas, a necessidade de ampliar as ações referentes à educação ambiental.

Nesse sentido, a proposição pretende incluir dispositivo na referida norma legal, de forma que, no âmbito das ações de educação não-

formal, as companhias aéreas brasileiras divulguem, em todos os seus vôos domésticos e internacionais, campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres, nos idiomas português e inglês, destacando a pena para o crime de tráfico, o risco de extinção de várias espécies e o perigo de transmissão de doenças pelo contato com alguns animais. Espera-se, com isso, conscientizar o turista acerca da gravidade do problema, contribuindo para a redução do tráfico.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sem dúvida, a proposição em análise trata de um assunto muito relevante para o País, a ponto de ter sido objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito encerrada em janeiro deste ano, cujas conclusões apontam para a necessidade de implementação de campanhas educativas direcionadas a minimizar o tráfico de animais e plantas silvestres.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que busca atender as recomendações emanadas do relatório da citada CPI, procurando instituir, nas aeronaves brasileiras, em vôos domésticos e internacionais, programas de educação ambiental, visando a redução do tráfico de animais e plantas silvestres.

Ademais, considerando que a educação, em qualquer nível, é certamente um grande instrumento para a difusão de idéias e atitudes ambientalmente corretas e considerando, ainda, que os usuários do transporte aéreo são, em sua maioria, formadores de opinião, estamos convencidos de que os efeitos da medida irão multiplicar-se, atingindo, indiretamente, um público muito maior do que o originalmente previsto.

Importante frisar, também, que os custos das companhias aéreas com a implantação das campanhas educativas previstas serão mínimos, representados basicamente pelo treinamento de pessoal e distribuição de material didático e publicitário, tornando a relação custo x benefício extremamente favorável para o País, uma vez que, as ações a serem adotadas poderão trazer resultados significativos, sem imputar ônus excessivo às empresas e, por conseguinte, à sociedade.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 905/03.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado José Santana de Vasconcelos  
Relator